

**PROCESSO:** TC 005436/2020

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito

**ASSUNTO:** 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADA:** Maria Muniz Souza Alves Almeida

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1542/2020

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



**DECISÃO TC - 21998**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2019.

**REGULARIDADE** das Contas. A prestação de Contas não apresentou qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de

**DECISÃO TC - 21998 - PLENO**

---

responsabilidade da Sra. Maria Muniz Souza Alves Almeida, inscrita no CPF: 051.811.865-72, com endereço para correspondência na Rua Siqueira de Menezes, Campo do Brito/SE, CEP: 49520-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUÍS ALBERTO MENESES**

Procurador Especial de Contas

**DECISÃO TC - 21998 - PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Muniz Souza Alves Almeida, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 117/2020 (fls. 368/372), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no Art. 43, I, da LC 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1237/2020 (fl. 375), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre devolveu o processo à origem sob o argumento de que o Relatório Técnico não fez referência à Lei nº 03, de 04 de janeiro de 1993, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito.

Visando atender o requerimento do *Parquet* de Contas, os autos retornaram à CCI oficiante, a qual, por meio do Parecer nº 560/2020 (fls. 378/379), esclareceu que entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Campo do Brito, a qual, de pronto, enviou cópia da Lei nº 03/93 que instituiu o Fundo Municipal de Campo do Brito, juntada aos autos como anexo.

## DECISÃO TC - **21998** - PLENO

---

Diante disso, ratificou a conclusão do Relatório nº 117/2020, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, de responsabilidade da Sra. Maria Muniz Sousa Alves Almeida, nos termos do Art. 43, I, da LC 205/2011.

Em nova oportunidade de manifestação, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer 1542/2020 (fl. 390), opinou pela **ILIQUIDEZ** das contas, com fundamento no art. 44 da LC 205/2011, ante a ausência de inspeções no referido Fundo, cuja consequência, para ele, é a ausência da análise dos aspectos constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## DECISÃO TC - **21998** - PLENO

---

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as Contas se encontram ilíquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito sob o enfoque dos princípios da legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Com a devida *vênia*, não merece amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, divirjo do *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria oficiante;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Muniz Souza Alves Almeida, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

---

**DECISÃO TC - 21998 - PLENO**

---

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

